



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.345 - PR (2009/0207630-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. REJULGAMENTO DA CAUSA QUE NÃO SE LIMITOU A SANAR DEFEITOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ART. 535 DO CPC DE 1973.

1. Viola o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o acórdão que, apreciando embargos de declaração, procede ao rejulgamento do recurso, realizando nova cognição, não necessária à correção de alguma omissão ou obscuridade porventura existente no acórdão embargado, para chegar à inversão do resultado do julgamento da apelação.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental de fls. 3817/3833 para dar provimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A, nos termos do voto divergente da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente), que lavrará o acórdão.

Vencidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão, que negavam provimento ao agravo regimental. Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) os Srs. Ministros Marco Buzzi e Raul Araújo.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora p/ acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.345 - PR (2009/0207630-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 3.817/3.833) interposto contra decisão desta relatoria, publicada na vigência do CPC/1973, que negou provimento ao recurso especial de ITAÚ UNIBANCO S.A. (e-STJ fls. 3.803/3.808).

No regimental, o agravante alega que, "muito embora possam ser atribuídos efeitos modificativos a embargos declaratórios, o acórdão do TJPR foi reformulado. Vale dizer, a apelação foi, na prática, re julgada, quando no caso concreto nem sequer havia omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Não houve complementação da decisão, mas, sim, alteração substancial da convicção do julgador quanto à prova pericial. Isso deu ensejo a uma verdadeira e completa mudança na avaliação da prova adotada no primeiro julgamento" (e-STJ fls. 3.820/3.821).

Além disso, aponta que "o Tribunal de origem atribuiu efeitos modificativos aos embargos declaratórios em situação que não se caracteriza como excepcional (já que não foi mera decorrência lógica e necessária da contradição corrigida)" (e-STJ fls. 3.826/3.827).

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou a apreciação deste regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.345 - PR (2009/0207630-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem, acolhendo embargos de declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade, atribui efeitos infringentes em virtude de a modificação do julgado ser consequência lógica e necessária da análise dos aclaratórios. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.345 - PR (2009/0207630-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao recurso especial de ITAÚ UNIBANCO S.A. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 3.803/3.808):

"Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. contra acórdão do TJPR assim ementado (e-STJ fls. 3.445/3.446):

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APELO 1 - AFIRMAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL AFASTADA - PERÍCIA QUE ATENDE AO PRECEITO DO CAPUT DO ART. 420 DO CPC - MATÉRIA QUE JÁ ESTAVA DEVIDAMENTE ESCLARECIDA AO JUÍZO - PRESCRIÇÃO - ART. 27 DO CDC - NORMA RESTRITIVA DE DIREITO - INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 178, § 10, INCISO IX DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - NORMA QUE NÃO TEM RELAÇÃO COM OS AUTOS DISCUTIDOS - INAPLICABILIDADE, IGUALMENTE, DA PRESCRIÇÃO QUADRIENAL DO ART. 178, § 9º, V, 'B' DO CC DE 1916 - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - EXEGESE DO ART. 177 DO ANTIGO CODEX CIVIL - VALOR DA CONDENAÇÃO QUE DEVERÁ SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULO - APELO ADESIVO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - INSCRIÇÃO DO RECORRENTE NO SERASA ATINENTE A OUTRA RELAÇÃO PROCESSUAL ALHEIA AOS AUTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE A CONDENAÇÃO ATUALIZADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 3º DO CPC - APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.'

Ambas as partes opuseram embargos de declaração ao acórdão (e-STJ fls. 3.464/3.473).

Os aclaratórios de JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO E OUTRA foram parcialmente acolhidos para determinar que a liquidação de sentença siga os ditames do art. 475-B do CPC, isto é, seja feita por cálculos, observado o valor certo indicado na sentença. Além disso, o Tribunal de origem fixou os honorários de cada parte em 10% sobre o valor atualizado da condenação (e-STJ fls. 3.499/3.508).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos do BANCO ITAÚ S.A. foram julgados prejudicados (e-STJ fls. 3.507/3.508).

Em seu recurso especial (e-STJ fls. 3.559/3.588), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, o BANCO ITAÚ S.A. sustenta:

- (i) vício no julgamento dos embargos declaratórios (ofensa ao art. 535, I e II, do CPC);
- (ii) ocorrência de prescrição (contrariedade aos arts. 27 do CDC, 178, §§ 9º e 10, do CC/1916); e
- (iii) ilegalidade na fixação da verba honorária (violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

Os recorridos apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 3.611/3.628).

É o relatório.

Decido.

Com relação à tese de violação do art. 535, I e II, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem não poderia ter atribuído efeitos modificativos aos embargos declaratórios, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível tal providência em situações excepcionais, em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do *decisum* surja como consequência lógica e necessária, exatamente como ocorreu na hipótese destes autos. Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ADOÇÃO, POR SIMILARIDADE, DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 626.358/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 23.08.2012. PREPARO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. COMPLEMENTAÇÃO EFETUADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA AFASTAR OS ÓBICES ERIGIDOS AO PROCESSAMENTO DO RECURSO, DETERMINANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL, PARA POSTERIOR APRECIÇÃO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.

2. Sem olvidar a circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros). (...)

8. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeitos excepcionalmente modificativos, para afastar os óbices erigidos ao processamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, determinando a conversão do Agravo de Instrumento em Recurso Especial, para posterior julgamento.'

(EDcl no AgRg no Ag n. 1.300.872/CE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 3/2/2015.)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 282. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a decisão singular que deu provimento ao recurso especial.

2. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

3. A orientação que veda a emenda à petição inicial após a apresentação da contestação restringe-se aos casos que ensejam a alteração da causa de pedir ou pedido, devendo, nas demais hipóteses, ser realizada a diligência em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Precedentes. Hipótese em que sequer seria necessária a emenda à inicial, segundo o entendimento do acórdão recorrido.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.'

(EDcl no AREsp n. 298.431/DF, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 24/6/2014.)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

2. Em consideração à jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de ser afastada a aplicação da Súmula nº 115/STJ, quando se verificar a existência de procuração nos autos apensos (AgRg nos EDcl no REsp 621.351/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 14/11/2005; Ag 661.585/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14/6/2005; Ag 583.102/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17/12/2004), há de ser reconsiderado o acórdão embargado, para que seja viabilizada a análise do agravo regimental.

3. A tese veiculada aos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dando provimento ao agravo regimental, negar seguimento ao recurso especial.'

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.201.531/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe 19/5/2014.)

No que se refere à suposta ocorrência de prescrição, a Corte local afastou essa prejudicial com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 3.455):

'(...) é de se destacar que, em relação à prescrição, se aplica ao presente a lei civil, pois se trata de ação que visa à revisão dos contratos efetuados entre as partes e à eventual repetição de indébito. No caso presente, considerando que todos os contratos foram firmados na égide do antigo Código Civil de 1916 e a ação de revisão foi proposta em outubro de 2001 (ainda sendo regida pelo regramento civil antigo), o prazo prescricional aplicável é de 20 (vinte anos) segundo o art. 177 do antigo Codex, verbis: 'As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas'.'

Como se pode observar do trecho supratranscrito, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria.

Com efeito, o prazo prescricional para a ação de restituição de valores pagos indevidamente em decorrência do contrato celebrado entre o correntista e a instituição bancária é de 20 (vinte) anos, se o instrumento tiver sido celebrado na égide do código antigo, ou 10 (dez) anos, se firmado após a lei atual, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

Portanto, não se aplica à hipótese o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 27 do CDC, tampouco as regras prescricionais do art. 178, §§ 9º e 10, do CC/1916. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL - ARTIGOS 26, I, E 27 DO CDC - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - MÁ-FÉ RECONHECIDA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.'

(AgRg no Ag n. 1.320.715/PR, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 4/12/2012.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ARTIGOS 177, DO CC/16 E 205, DO CC/02. TERMO INICIAL. LESÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A prescrição para a restituição/repetição de valores pagos indevidamente em função de contrato bancário segue os prazos previstos nos artigos 177, do Código Civil revogado, e 205, do Código Civil, respeitada a norma de transição do artigo 2.028 deste, e tem como termo inicial o efetivo prejuízo (pagamento ou lesão).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 234.878/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 27/9/2013.)

'DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE.

- Na hipótese de vício, os prazos são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. Já a pretensão à reparação pelos defeitos vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 5 (cinco) anos.

- O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má-prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou.

- Os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira exija valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste entendimento, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo consumidor.

Recurso Especial provido.'

(REsp n. 1.094.270/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2008, DJe 19/12/2008.)

Quanto à distribuição da verba sucumbencial, a pretensão recursal do recorrente também não merece ser acolhida. Tratando-se de decisão na qual é imposto o pagamento ou a restituição de determinada quantia, os honorários devem ser fixados com base no valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º). Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. AFASTAMENTO DAS TAXAS ANBID / ANDIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO. PROPORÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

1. Diante do quantitativo de pedido deferido em cotejo com o indeferido, é evidente que houve sucumbência recíproca, razão pela qual não há como prosperar a pretensão de impor a totalidade dos ônus de sucumbência à parte agravada.

2. Os honorários advocatícios não são fixados em razão do que foi alterado no acórdão recorrido pelo provimento do recurso especial. A sucumbência é aferida levando-se em conta a procedência ou não dos pedidos postos na inicial.

3. Acolhido o pedido de repetição do indébito, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa (art. 20, § 3º, do CPC).

4. Agravo regimental provido, em parte, apenas para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor da condenação.'

(AgRg nos EDcl no Resp n. 851.890/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2011, DJe 14/12/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO DENTRO DO TERMO LEGAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES À MASSA FALIDA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535, I E II, DO CPC, 129, I E II, DA LEI DE FALÊNCIAS, 884 DA CC/02 E § § 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. SUMULA 07 DO STJ. AUSENTE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 884 DO CC/02. SÚMULA 211 DO STJ E SUMULAS 282 E 389 DO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. Inocorrência de nulidade por ofensa ao art. 535 do CPC, nem negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que, mesmo não examinando individualmente cada um dos argumentos trazidos pela vencida, decide de modo integral e com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação.

2. A verificação dos requisitos necessários à aplicação do disposto no art. 129, I e II, da Lei de Falência, no caso em tela, encontra óbice da Súmula 07, por exigir, para a mudança do entendimento assentado pelo Tribunal de Origem, no revolvimento fático-probatório, o que não é possível nesta instância especial.

3. A alegação de violação ao artigo 884 do Código Civil não conhecida em face da ausência de prequestionamento acerca da questão pelo Tribunal 'a quo', encontrando óbice nas súmulas 211/STJ e 282/STF.

4. Acolhimento da alegação de violação ao parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, fixando-se a base de cálculo da verba honorária em 15% sobre o valor da condenação, em face da carga condenatória da decisão recorrida.

5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.'

(Resp n. 1.193.602/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 18/11/2011.)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial do BANCO ITAÚ S.A.
Publique-se e intimem-se."

Como delineado na decisão agravada, é possível acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando for preciso modificar o teor do julgado para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, o Tribunal de origem verificou existir contradição no acórdão que julgou o recurso de apelação, razão pela qual acolheu os aclaratórios opostos pelos ora agravados, com efeitos modificativos.

No julgamento do apelo, a Corte local afirmou ser necessária a liquidação de sentença nos termos do art. 475-A do CPC/1973, mas determinou que a apuração do valor se desse pela regra do art. 475-B do CPC/1973 (e-STJ fl. 3.456/3.457).

Nesse contexto, provocado por meio de embargos de declaração, o TJPR constatou a existência do vício, suprimindo-o oportunamente. Dessa forma, após os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aclaratórios, ficou consignado que o procedimento a ser adotado na fase de execução seria o do art. 475-B do CPC/1973, conforme se observa dos seguintes excertos (e-STJ fls. 3.503/3.505):

"Tenho que a argumentação dos ora embargantes merece respaldo. Não há sentido em aplicar a regra do art. 475-A na liquidação de sentença presente, pois neste caso ter-se-ia nova oportunidade de se apurar o real valor devido, com produção de provas a fim de aferir quais valores, de fato, teriam sido cobrados a mais.

Ocorre que tal questão já restou devidamente discutida, uma vez que foi objeto de apelo pelo Banco ora embargado e foi citada no v. acórdão, que entendeu que não há quaisquer nulidades na perícia feita nos autos. Logo, se não há nulidades na perícia ela não deve ser refeita, portanto, está vedada a aplicação do art. 475-A do CPC, pelo simples motivo de que através desse procedimento de liquidação é aberto às partes nova oportunidade de produção de provas (inclusive pericial), ampla defesa e contraditório.

(...)

Assim, sendo reconhecida a higidez da perícia e das provas carreadas aos autos, é imperioso que a liquidação de sentença no presente siga os ditames do art. 475-B do CPC, isto é, seja a liquidação feita por cálculos (valor certo fixado na sentença de primeiro grau).

Desta feita, acatando os argumentos dispendidos pela parte embargante, declaro nula a parte do acórdão que estabeleceu a necessidade de maior dilação probatória, a fim de aferir quais valores, de fato, teriam sido cobrados a mais, pelo simples fato de que essa questão já restou decidida. Também, resta nula a parte que declarou que seria aplicável ao caso o regramento do art. 475-A do CPC."

Portanto, constatada que a modificação do julgado se deu em virtude de retificação do vício, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973, pois a jurisprudência desta Corte admite a providência adotada pelo Tribunal de origem.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.345 - PR (2009/0207630-9)

VOTO-VENCEDOR

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhores Ministros, peço vênua para divergir.

Observo que o acórdão que julgou a apelação, realmente, como bem expôs o eminente Relator, afastou a preliminar de nulidade da sentença e entendeu que haviam sido examinados os documentos. O que não havia sido examinado pelo perito, o juiz, ele mesmo, o fez e era o destinatário da prova.

Logo em seguida, transcrevo do acórdão recorrido:

"Por fim, caso mantida a sentença, pugna o apelante seja reformada na parte em que lhe condena a pagar valor certo, eis que é necessária liquidação de sentença para apurar o valor real devido (art. 475-A do CPC). Entendo correto o argumento.

Apesar de a sentença a quo ter fixado valor certo à condenação, seguindo o ditado pelo Perito Judicial, entendo que a melhor forma de se apurar o real valor devido, com produção de provas a fim de aferir quais valores, de fato, teriam sido cobrados a mais, é na liquidação da sentença (art. 475-A do CPC e seguintes).

Tratando-se de valor de grande monta, quantia que se aproxima a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), é imperioso que se tomem todas as cautelas necessárias a evitar possível enriquecimento ilícito de uma ou outra parte.

"Desta feita, tendo sido levantados vários questionamentos acerca da prova pericial produzida nestes autos e para se evitar qualquer questionamento futuro ou nova impugnação, reformo a sentença monocrática, nesse tangente, afastando o valor certo, fixado a título de condenação do réu apelante aos autores apelados, passando a aplicar a regra do art. 475-B do CPC, para que o valor referido seja apurado em liquidação de sentença por cálculo."

Ou seja, embora tenha se referido à liquidação por cálculo, o acórdão deixou claro que deveria ser feita uma apuração por perícia (art. 475-A) dos valores que tinham sido indevidamente debitados da conta do autor.

Parece-me que o erro material do dispositivo acórdão é evidente, porque não se resolveria simplesmente com cálculo verificar os questionamentos feitos pela parte acerca da prova pericial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão da apelação decidiu pela abertura, na fase de liquidação, da possibilidade de se verificar a correção desses lançamentos que se reputa indevidos; foi expressamente afastado o valor certo encontrado pelo perito.

No julgamento dos embargos de declaração opostos pelo autor, todavia, o Tribunal não se limitou a sanar o erro material. Foi muito além, realizando nova cognição, não necessária à correção de alguma omissão porventura existente no acórdão embargado, para chegar à inversão do resultado do julgamento da apelação, passando a entender que o valor encontrado pelo perito seria o valor certo da condenação, seguindo-se a liquidação por cálculos.

Assim, o acórdão nos embargos de declaração revogou a determinação de uma nova perícia, na fase de liquidação, para verificar a existência das dúvidas aventadas pelo réu e julgadas merecedoras de apuração pelo acórdão que julgara a apelação, como lançamentos de valores para pagamentos de contas, valores que teriam revertido em proveito do autor, entre outros aspectos que não teriam sido esclarecidos.

Portanto, penso, *data maxima venia*, que assiste razão ao recorrente ao alegar que o acórdão, nos embargos de declaração, violou a regra do art. 535 do CPC de 1973, porque ensejou a modificação do julgamento da apelação, não se tratando da mera supressão de uma omissão ou obscuridade.

A sentença, de fato, fixava um valor certo. Se o acórdão não tivesse dado relevância aos vários questionamentos acerca da prova pericial produzida nesses autos, ele teria se limitado a confirmar esse valor certo da sentença e, sobre esse valor, incidiriam apenas os índices de correção monetária e juros, e seria, de fato, uma liquidação por cálculos. O acórdão que julgou inicialmente a apelação reformou exatamente o dispositivo da sentença para que fossem tomadas todas as cautelas necessárias a evitar possível enriquecimento ilícito de uma ou de outra parte, conforme deveria ser verificado na fase de liquidação.

Portanto, penso que o acórdão que julgou os embargos de declaração, ao retornar a esse comando da sentença, de um valor certo, na verdade, fez mais do que suprir uma obscuridade ou sanar uma omissão. Ele procedeu a novo julgamento da apelação, para retornar àquele valor certo da sentença, sem esclarecer – como seria necessário para ser coerente com a nova conclusão que passou a adotar – os questionamentos feitos pelo banco. E nesse sentido, *data venia*, a alegação corretamente feita pelo banco no recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC/73.

Em face do exposto, *data máxima vênia*, dou provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental para dar provimento ao recurso especial e retornar o comando do acórdão que julgou a apelação originariamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.345 - PR (2009/0207630-9)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhora Presidente, observo do acórdão que julgou a apelação, que diz o Relator em seu voto:

*"Por fim, caso mantida a sentença, pugna.....
.....dou parcial provimento ao apelo."*

Então, parece-me que, realmente, com a aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil não se poderia ter chegado a tanto, como se chegou, adotando novo entendimento simplesmente, praticamente sem considerar o acórdão embargado. Rejulgou a apelação.

Peço vênia para acompanhar o voto divergente no sentido de dar provimento ao agravo regimental e ao recurso especial.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0207630-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.163.345 / PR

Números Origem: 4980963 498096301 498096303

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADO : MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO E OUTRO(S)
 RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
 ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
 ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADO : MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental de fls. 3817/3833 para dar provimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A, nos termos do voto divergente da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente), que lavrará o acórdão.

Vencidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão, que negavam provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) os Srs. Ministros Marco Buzzi e Raul Araújo.